



PARECER Nº 11, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VEDA A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOA CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, PARA CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores Edinaldo dos Santos Barros (Naldo do Bodeguita) e Willian Tadeu Ramos de Sousa (Willian Thor) o projeto tem por escopo a vedação da nomeação ou da contratação de pessoa condenada pela prática de crime de maus tratos contra animais, para cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, e dá outras providências.

Em exposição de motivos, os autores justificam que a presente medida contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal e para a promoção de uma sociedade mais justa e responsável.

Justificam ainda, que o combate aos maus-tratos de animais exige esforços não apenas na esfera penal, mas também na adoção de políticas preventivas, que incluem a restrição do acesso a cargos públicos de pessoas que já demonstraram conduta incompatível com o respeito à vida animal.

Neste sentido, alinhando-se à princípios já adotados para barrar a nomeação de pessoas condenadas por outros crimes, notadamente, ao princípio da moralidade administrativa, os autores apresentaram a matéria, que vem à apreciação das Comissões.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 3ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 17 de fevereiro de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara. (NR).

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à iniciativa, de competência concorrente, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A Carta da República, em seu art. 30, I, ainda estabelece que, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, a administração pública municipal possui autonomia para estabelecer requisitos para a nomeação de agentes públicos, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Pois bem.

Quanto aos princípios constitucionais invocados pelo legislador, o projeto de lei encontra fundamento nos princípios da moralidade (art. 37, caput, CF) e da eficiência administrativa.

A restrição à nomeação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais visa garantir que os ocupantes de cargos públicos possuam idoneidade compatível com a função a ser exercida.

Sobre a legislação infraconstitucional, há precedentes no ordenamento jurídico que impõem restrições à ocupação de cargos públicos por condenados em determinadas infrações, como a “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010), que estabelece inelegibilidade de candidatos condenados por crimes graves, o que se configura na matéria em comento.

Quanto à vedação à nomeação e/ou contratação da Administração Pública, a restrição imposta pelo projeto somente se aplicaria a condenações transitadas em julgado, respeitando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a norma não prejudica indivíduos que estejam apenas respondendo a processos criminais sem condenação definitiva, respeitando os direitos e garantias constitucionais.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional, legal e atende ao interesse público ao assegurar a moralidade administrativa, fomentar as políticas públicas de proteção animal e asseverar os princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2025, seguir para deliberação em plenário.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 17 de fevereiro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
“ARLINDO MARTINS”
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310039003700380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **28/02/2025 15:22**
Checksum: **ED096C29540D51DE8A3621C782E05EEFABB0E10A49EF34A633C7A6B0BE7DE82E**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **28/02/2025 17:31**
Checksum: **5207908E7DA9E3C6379C089AC816996850B1C89B7FAC7872887750ED57BEE4A6**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **06/03/2025 11:50**
Checksum: **187DA6511E9C36F891E3919A82405035B80E57AE3228461C9C1B6482AA5E698A**